



ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MARABÁ

Processo nº 559/2009

Reclamante: MARCELO EVANDRO PINHEIRO JUNQUEIRA

Reclamado: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Fundamento e decido.

A cobrança de taxa de emissão de boleto não consubstancia contraprestação ao serviço prestado pela fornecedora de serviços, pois o consumidor não pode ser compelido a arcar com o custo bancários advindo de contrato entre a Reclamada e a instituição financeira.

A resolução nº. 3.518/2007 do conselho monetário nacional veda expressamente a taxa de emissão de boleto.

É nula, por violação do art. 51, incisos, IV e XII, do Código de Defesa do Consumidor, a cláusula contratual que autoriza a cobrança da taxas de emissão de boleto ou de carnet, por que não corresponde a efetiva prestação de serviço que aproveita ao consumidor, devendo ser restituídos em dobro os valores assim cobrados e pagos pelo consumidor, inclusive aqueles posteriores à distribuição da inicial.

O art. 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor dispõe: "*o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.*"

A natureza sancionatória do referido dispositivo, cujo objetivo é evitar a continuidade da cobrança indevida, pois a persistência na cobrança da taxa de emissão de boleto consubstancia abusividade na relação contratual com o consumidor, precedentes jurisprudenciais:

"AGRG no RESP 1275775/MS, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma-STJ, dje 28/10/2011;

“Acórdão n. 490792, 20101010012852ACJ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, dj 29/03/2011 p. 275”; e

“Acórdão n. 512782, 20100410026156ACJ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, dj 20/06/2011 p. 159”.

Nas relações de consumo não há se falar em necessidade de prova da má-fé, porquanto basta a falha na prestação do serviço, consubstanciada na cobrança indevida (ato ilícito) do fornecedor a ensejar a reparação.

Dessa forma, presentes a conduta, o dano e o nexo causal, a responsabilização do Requerido pelos danos morais experimentados pelo autor se impõe.

Estabelecida, assim, a obrigação de indenizar, surge, então, a questão relativa ao quantum indenizatório, o qual deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da produção do risco, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados e a capacidade econômica das partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, nem consubstancie enriquecimento indevido para aquele que recebe.

Considerando-se os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização.

Decido.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor nos termos do artigo 269, I do CPC c/c artigo 186 do Código Civil, para condenar o Requerido ao pagamento de R\$ 60,00 (sessenta reais) atualizados desde a data de cada cobrança pelo índice do INPC (Súmula 54 do STJ) e juros legais de 1% desde a citação.

Condeno ainda a reclamada a indenizar o Reclamante pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados desde a data de cada cobrança pelo índice do INPC (Súmula 54 do STJ) e juros legais de 1% desde a citação

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Caso o devedor não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

Fica a parte vencedora ciente de que, transitada em julgado a presente decisão, deverá requerer a sua execução em trinta dias. Após 30 (trinta) dias do trânsito em julgado sem manifestação da parte autora, archive se, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marabá, 22 de março de 2012

Cristiano Magalhães Gomes
Juiz de Direito